



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Penais, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Penais Federais, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As polícias penais, dirigidas por policiais penais em atividade e da classe mais elevada, nomeados pelo chefe do Poder Executivo do respectivo ente federado, são instituições permanentes, com funções exclusivas e típicas de Estado, de carreira única, imprescindíveis à segurança pública e essenciais à execução penal e à fiscalização das medidas alternativas à prisão.

Art. 3º As polícias penais subordinam-se aos chefes dos Poderes Executivos dos entes aos quais pertençam e vinculam-se aos respectivos órgãos administradores.

§ 1º Cabe às polícias penais, mediante o exercício do poder e da atividade de polícia, a segurança dos estabelecimentos penais, com a realização de ações preventivas e operativas, contribuindo para a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 2º As polícias penais são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e compõem o sistema de governança da política de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 4º Os entes federativos podem editar suas próprias leis sobre as matérias disciplinadas nesta Lei, de forma suplementar, bem como exercer competência legislativa plena em relação às não disciplinadas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Dos Princípios Institucionais

Art. 5º São princípios institucionais basilares a serem observados pelas polícias penais, sem prejuízo da aplicação de outros previstos em legislação ou regulamentos:

I – proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais;

II – interatividade, integração e participação comunitária;

III – mediação e resolução de conflitos;

IV – hierarquia e disciplina funcionais;

V – efetividade na prevenção e repressão imediata a infrações penais, no interior dos estabelecimentos penais;

VI – autonomia técnico-jurídica e imparcialidade na condução dos procedimentos instaurados para apuração de infrações cometidas no âmbito da execução penal e do cumprimento de medidas diversas da prisão;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

VII – livre convencimento técnico-jurídico na condução de procedimentos voltados à apuração de infrações disciplinares;

VIII – uso proporcional e diferenciado da força;

IX – atuação com independência técnico-funcional e imparcialidade na condução das atividades preventiva, administrativa, judiciária e operativa, tanto no curso da execução penal quanto na fiscalização das medidas diversas da prisão;

X – observância dos critérios da antiguidade e merecimento no decorrer da vida funcional;

XI – lealdade e ética profissional;

XII – gestão voltada à proteção e à valorização dos servidores integrantes dos seus quadros; e

XIII – continuidade das ações voltadas à aplicação da execução penal.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 6º São diretrizes a serem observadas pelas polícias penais, além de outras previstas na legislação e em regulamentos, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais:

I – planejamento estratégico e sistêmico na distribuição do efetivo policial, proporcionalmente à capacidade das unidades penais e demais unidades de atuação;

II – promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública e execução penal com base técnica, jurídica e científica;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada com outros órgãos do Sistema Único de Segurança Pública, demais instituições do poder público e a comunidade;

IV – observância de caráter técnico, científico e jurídico na prevenção, repressão e apuração das infrações praticadas no âmbito da execução penal;

V – gestão da proteção de seus bancos de dados e utilização de sistema integrado de informações do sistema penal;

VI – capacitação profissional continuada, integrada e isonômica, com os custos sob a responsabilidade do órgão policial;

VII – avaliação anual de desempenho e de produtividade institucional;

VIII – edição de atos administrativos normativos no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

IX – cooperação com a sociedade e com os órgãos do sistema de segurança pública e de justiça criminal;

X – utilização dos meios tecnológicos disponíveis e atualização das metodologias de trabalho para alcance dos objetivos atrelados à execução penal;

XI – instituição de programas e projetos vinculados às políticas públicas e aos planos nacional, estadual e distrital de segurança pública e de execução penal, no âmbito de suas atribuições, baseados em evidências técnicas e científicas;

XII – integração ao sistema de segurança pública com instituição de mecanismos de governança; e

XIII – atendimento eficiente ao cidadão e à sociedade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Seção III

Das Competências

Art. 7º Compete às polícias penais, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais:

I – exercer as funções administrativas e operacionais no âmbito da execução penal;

II – coordenar, planejar, dirigir e executar as ações de polícia penal, que consistem na administração e na segurança dos estabelecimentos penais, no âmbito delimitado no inciso I do *caput* deste artigo, e nas centrais de penas e medidas alternativas, excetuadas as atividades típicas de hotelaria;

III – coordenar, dirigir e operar as centrais de monitoramento eletrônico e de fiscalização das penas restritivas de direitos, prisões domiciliares, saídas temporárias e medidas cautelares diversas da prisão;

IV – coordenar e planejar as ações de tratamento penal, que envolvem a prestação das assistências previstas na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, às pessoas privadas de liberdade, assim como outras ações voltadas à reinserção social;

V – organizar e realizar pesquisas técnico-científicas, produzindo conhecimentos relacionados com as atividades de polícia penal;

VI – elaborar estudos e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções;

VII – estimular e participar do processo de integração dos bancos de dados existentes no âmbito dos órgãos do SUSP;

VIII – comunicar, às autoridades competentes, as infrações penais praticadas em estabelecimentos penais e os intentos criminosos descobertos, requerendo medidas hábeis para sua apuração;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

IX – planejar operações de segurança, visando à manutenção da segurança orgânica dos estabelecimentos penais;

X – supervisionar e executar missões de caráter sigiloso, bem como desempenhar outras atividades destinadas à consecução dos seus fins;

XI – coordenar e executar ações de intervenção em estabelecimentos penais, nos casos de crise orgânica que envolva grave comprometimento da ordem;

XII – promover e participar da integração com órgãos nacionais e internacionais relacionados com a segurança pública;

XIII – exercer atividade disciplinar preventiva e repressiva em relação a seus servidores, na forma da lei, incluindo a implementação de ações e programas contínuos e permanentes de prevenção, orientação e reeducação relacionados ao desvio de conduta ética policial;

XIV – produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à execução e ao acompanhamento de assuntos inerentes à efetivação da execução penal, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza que possam afetar a ordem dos estabelecimentos penais e a incolumidade das pessoas, assim como contribuir para o cumprimento das medidas judiciais que estão sob sua incumbência de fiscalização, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

XV – coordenar e planejar as funções inerentes ao exercício da autoridade administrativa no âmbito da execução penal e das prisões e medidas cautelares;

XVI – coordenar os procedimentos apuratórios e o julgamento de ilícitos disciplinares praticados por pessoas privadas de liberdade, ressalvada, nesse último caso, a atuação dos juízos da execução penal;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

XVII – participar e atuar na formulação das políticas públicas ligadas ao ambiente penal e à segurança pública;

XVIII – coordenar a fiscalização e a promoção do trabalho e estudo, tanto interno quanto externo, da pessoa privada de liberdade;

XIX – gerenciar as tecnologias da instituição, como sistemas, comunicações, aplicativos, bancos de dados, sites na internet, redes e segurança da informação, além de outros recursos de suporte;

XX – exercer, com autonomia, imparcialidade, técnica e científicidade, os atos procedimentais no âmbito das suas atribuições;

XXI – atuar, de maneira integrada e colaborativa, com as instituições previstas no art. 144 da Constituição Federal, assim como com outros órgãos públicos e com a comunidade, respeitando os limites de suas competências constitucionais, com o objetivo de garantir a eficácia de suas ações; e

XXII – desempenhar outras atribuições previstas na legislação, obedecidos os limites da capacidade de auto-organização dos entes federados.

§ 1º A segurança e a administração mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo compreendem:

I – atividades de administração e logística inerentes às ações de execução penal operativa;

II – custódia de presos;

III – segurança das dependências administrativas;

IV – policiamento e vigilância dos ambientes segregados, incluindo os de destinação especial, assim como dos muros, muralhas, guaritas e perímetro externo;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

V – acompanhamento, por requisição de órgão do Poder Judiciário, de pessoas sujeitas a penas não privativas de liberdade e medidas cautelares pessoais;

VI – escolta e transporte de presos, inclusive para fóruns, delegacias, hospitais e outras unidades do serviço de atenção;

VII – ações táticas contra rebeliões, motins, tentativas de fuga e tomada de reféns; e

VIII – ações de inteligência, contrainteligência e outras afins, preventivas e repressivas, relacionadas ao cometimento de infrações no interior dos estabelecimentos penais ou fora deles, envolvendo pessoas sob custódia, monitoramento ou sujeitas a medidas diversas da prisão.

§ 2º A execução penal operativa se inicia com o recebimento do preso e se encerra com sua colocação em liberdade, transferência para estabelecimento penal de outro ente federado ou falecimento durante a execução penal, compreendendo as seguintes ações:

I – articulação ordenada dos atos de recepção e triagem e os relativos aos incidentes da execução penal;

II – exercício do poder de custódia, com observância estrita dos deveres e direitos da pessoa privada de liberdade; e

III – minimização dos efeitos do encarceramento e realização do gerenciamento de crises dele decorrente, mediante a preservação da vida, da incolumidade física e redução dos efeitos psicológicos negativos.

§ 3º As funções constitucionais e legais das polícias penais somente serão exercidas por policiais penais, admitida a celebração de convênio e de acordos de cooperação técnica, observado o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Estrutura Organizacional Essencial

Art. 8º As polícias penais serão organizadas com a seguinte estrutura essencial, sem prejuízo de outros órgãos previstos nas legislações específicas dos entes federados:

- I – órgãos de direção superior;
- II – órgãos de direção setorial;
- III – órgãos de assessoramento;
- IV – órgãos de apoio; e
- V – órgãos operativos.

Seção II

Dos órgãos de direção superior

Art. 9º Os órgãos de direção superior são destinados a efetuar o comando geral, o planejamento estratégico, a administração superior da instituição e a definição das políticas de caráter institucional.

Subseção I

Da Direção-Geral de Polícia Penal

Art. 10. A polícia penal terá como chefe o Diretor-Geral de Polícia Penal, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo do respectivo ente federativo e escolhido dentre os policiais penais em atividade da classe mais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

elevada do cargo, a quem cabe o comando superior e estratégico e o planejamento institucional.

Subseção II

Do Conselho Superior de Polícia Penal

Art. 11. O Conselho Superior de Polícia Penal, presidido pelo Diretor-Geral de Polícia Penal, é composto por policiais penais, com a possibilidade de eleição de seus membros, nos termos da lei do respectivo ente federativo, tendo por competências propor, opinar e deliberar sobre matérias relacionadas com a administração superior da polícia penal.

Seção III

Dos órgãos de direção setorial

Art. 12. Os órgãos de direção setorial são destinados a realizar a administração setorial dos órgãos voltados à preparação física, intelectual, psicológica, técnico- profissional e social dos servidores, as ações de correição, ouvidoria, inteligência penal e gestão financeira e orçamentária, a coordenação do emprego de tecnologias, e outras funções de coordenação central, possuindo a seguinte estrutura mínima:

I – Escola Superior de Polícia Penal;

II – Corregedoria-Geral de Polícia Penal;

III – órgãos de administração e gestão;

IV – órgãos de inteligência;

V – órgãos de tecnologia; e

VI – órgãos de saúde.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Subseção I

Da Escola Superior de Polícia Penal

Art. 13. A Escola Superior de Polícia Penal, órgão responsável pela formação, capacitação, pesquisa e extensão, tem a atribuição de promover o desenvolvimento dos recursos humanos da polícia penal e será dirigida por policial penal da classe mais elevada da carreira, preferencialmente com especialização nas áreas de administração ou educação.

§ 1º A Escola Superior de Polícia Penal terá participação nos processos seletivos dos concursos públicos para os cargos pertencentes à estrutura da polícia penal.

§ 2º A Escola Superior de Polícia Penal poderá ofertar cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, os quais, observadas as exigências do Ministério da Educação, terão integração e equivalência plena com os cursos oferecidos por universidades públicas.

§ 3º O curso de formação profissional poderá ser considerado como pós-graduação para fins de titulação, desde que cumpridas as normas estabelecidas pelo Ministério da Educação.

§ 4º O corpo docente da Escola Superior de Polícia Penal, designado por seu diretor, será composto, preferencialmente, por policiais penais que possuam notório saber, habilitação técnica ou formação pedagógica comprovada, selecionados por edital público que especifique os requisitos de qualificação, os quais deverão ser comprovados por meio de títulos e aptidões certificadas técnica e academicamente, conforme as disciplinas das grades curriculares estruturadas pela coordenação pedagógica.

Subseção II

Da Corregedoria-Geral de Polícia Penal



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 14. A Corregedoria-Geral de Polícia Penal possui autonomia em suas atividades e tem como objetivos realizar atos de controle interno, correição, orientação e garantir a qualidade e avaliação do serviço policial, com atuação tanto preventiva quanto repressiva nas infrações disciplinares cometidas por seus servidores no exercício da função.

§ 1º O Corregedor-Geral de Polícia Penal será designado pelo Diretor-Geral de Polícia Penal e escolhido entre os policiais penais da classe mais elevada.

§ 2º Aos policiais penais que tenham exercido suas funções em qualquer unidade da Corregedoria-Geral de Polícia Penal é assegurada a possibilidade de lotação posterior em unidade administrativa por, no mínimo, 1 (um) ano.

§ 3º Fica garantido o duplo grau de revisão nos julgamentos de processos disciplinares que resultem em penalidade de demissão, com recurso ao Conselho Superior de Polícia Penal e, em última instância, ao Chefe do Poder Executivo.

Subseção III

Dos Órgãos de Administração e Gestão

Art. 15. Os órgãos de administração e gestão, dirigidos por policiais penais, destinam-se, entre outras atribuições, ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, pesquisa, logística e gestão orçamentária e financeira e são responsáveis pela realização das atividades-meio da instituição.

Subseção IV

Dos Órgãos de Inteligência

Art. 16. Os órgãos de inteligência, dirigidos por policiais penais da classe mais elevada da carreira, têm por finalidade promover a produção



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

e gestão do conhecimento por meio de planejamento, coordenação, execução e apoio às atividades pertinentes aos sistemas de tecnologia de informações e de comunicações da polícia penal, compreendendo, sem prejuízo de acréscimo estrutural dado por lei do ente federado:

- I – diretórias de inteligência;
- II – coordenadorias de inteligência; e
- III – núcleos de inteligência.

Subseção V

Dos Órgãos de Tecnologia

Art. 17. As polícias penais poderão constituir órgão central de tecnologia, dirigido por policial penal, para fins de estudo, desenvolvimento, implantação, pesquisa e organização de instrumentos e mecanismos tecnológicos.

Subseção VI

Dos Órgãos de Saúde

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão criar, dentro de suas competências orçamentárias, unidades de saúde, dirigidas por policial penal, voltadas para a assistência ambulatorial, clínica, psicológica, psiquiátrica, religiosa e terapêutica dos policiais penais, seus dependentes e pensionistas, podendo encaminhar cirurgias de maior complexidade para outras unidades de saúde especializadas.

Seção IV

Dos Órgãos de Assessoramento



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 19. Os órgãos de assessoramento são destinados a prestar assessoria, consultoria, recomendação e orientação técnica e política e a expedir notas técnicas e pareceres, para auxiliar as decisões dos órgãos de direção em assuntos especializados.

Seção V

Dos Órgãos de Apoio

Art. 20. Os órgãos de apoio são destinados a executar os planejamentos construídos pelos órgãos de direção setorial, de modo a dar suporte à operacionalização dos serviços de polícia penal em todos os níveis institucionais.

Seção VI

Dos Órgãos Operativos

Art. 21. Os órgãos operativos são destinados à administração, direção, operacionalização e ao policiamento dos estabelecimentos penais e das unidades táticas, de monitoramento e equivalentes, assim como pelo tratamento penal direcionado às pessoas privadas de liberdade, sem prejuízo de outras atribuições previstas na lei do respectivo ente.

Art. 22. Os órgãos operativos, dirigidos por policiais penais, compreendem:

I – os complexos e conjuntos penais ou estabelecimentos penais ou de medidas de segurança isolados, independentemente do regime de pena e custódia;

II – as unidades e subunidades de tratamento penal, de custódia, de segurança orgânica, de intervenção tática e de recambiamento;

III – as unidades de monitoramento eletrônico e de fiscalização de pessoas sujeitas a medidas cautelares e penas diversas da prisão; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

IV – outras unidades especializadas.

Parágrafo único. Além das assistências previstas na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, as unidades de tratamento penal coordenarão ações para a reinserção social da pessoa privada de liberdade.

CAPÍTULO IV

DOS POLICIAIS PENAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 23. A Carreira de Policial Penal, de natureza técnica, é típica de Estado e integrada pelo cargo único de Policial Penal, de nível superior, em face da natureza, do grau de responsabilidade e da complexidade de suas atribuições.

Parágrafo único. A distribuição de classes e padrões do cargo a que se refere o *caput* deste artigo será disciplinada em lei do respectivo ente federado.

Art. 24. As atividades-meio, que consistem no apoio logístico e em outras atividades de natureza não-policial, poderão ser exercidas por agentes públicos do quadro administrativo admitidos nos termos de legislação específica, sem prejuízo do seu exercício por policiais penais.

Parágrafo único. A direção, o controle e o planejamento das atividades-meio serão atribuições exclusivas de policial penal.

Seção II

Das Atribuições



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 25. São atribuições exclusivas e indelegáveis do cargo de policial penal, sem prejuízo de outras dispostas na lei do respectivo ente federado:

I – policiamento, guarda, vigilância, escolta e custódia de presos;

II – provimento de segurança aos presos, ao pessoal do sistema penal, aos prestadores de serviço e aos visitantes;

III – preservação da integridade física e moral da pessoa presa ou sujeita a medida de segurança no âmbito do estabelecimento penal ou, sob custódia, fora dele;

IV – recaptura de presos evadidos e de foragidos;

V – recambiamento de presos;

VI – policiamento das unidades penais e áreas afetas às suas atribuições, no âmbito de suas atribuições;

VII – monitoramento eletrônico e fiscalização do cumprimento de penas e medidas cautelares diversas da prisão;

VIII – apuração das infrações disciplinares cometidas por custodiados;

IX – elaboração de exames criminológicos;

X – segurança e escolta de presos para as audiências de custódia; e

XI – gerenciamento, planejamento e fiscalização das assistências material, social, jurídica, educacional e à saúde.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Parágrafo único. Para desempenho de suas atribuições, cabe ao policial penal, de acordo com sua função:

I – dirigir, supervisionar, coordenar, gerir, fiscalizar, executar, controlar e avaliar, administrativa e operacionalmente, as atividades finalísticas de natureza policial penal e as técnicas, administrativas e de apoio a elas relacionadas;

II – supervisionar, fiscalizar e acompanhar o cumprimento de penas, de medidas de segurança e de medidas cautelares pessoais, em cooperação com os órgãos do Poder Judiciário;

III – policiar o ambiente interno e o perímetro externo dos estabelecimentos penais;

IV – coordenar planejar as atividades de tratamento penal;

V – cumprir mandados judiciais referentes aos presos ou condenados, afetos à execução penal operativa;

VI – orientar as pessoas de que trata o inciso II do parágrafo único deste artigo quanto às normas disciplinares, seus direitos e deveres previstos em lei;

VII – executar busca ambiental e pessoal;

VIII – identificar, gerenciar e aplicar os recursos necessários à antecipação, à prevenção e à atuação na resolução de crise;

IX – planejar, coordenar e executar atividades de inteligência e contrainteligência;

X – preservar local de infração penal ocorrida no âmbito do estabelecimento penal até sua liberação pela autoridade policial competente;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

XI – garantir a coleta, preservação e cadeia de custódia de dados, informações e materiais que constituam insumos, indícios ou provas, no âmbito de suas atribuições;

XII – escoltar pessoa privada de liberdade e outras, no âmbito das atividades de execução penal operativa, mediante solicitação de autoridade competente;

XIII – inspecionar e proteger locais onde ocorra deslocamento de pessoa privada de liberdade;

XIV – controlar o fluxo de pessoas e veículos em ambientes onde ocorram ações da polícia penal, no âmbito de suas atribuições;

XV – requisitar bem ou serviço, no interesse da execução penal, na forma da lei;

XVI – atuar na execução dos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e a réus colaboradores; e

XVII – executar medidas que visem à proteção da incolumidade física de autoridades e servidores da execução penal, de policiais penais e de dignitários que se encontrem em situação de risco em razão do cargo, bem como dos respectivos familiares, se necessário.

Art. 26. Lei do ente federativo poderá dispor sobre outras atribuições específicas ou instrumentais exercidas pelos policiais penais, discriminando-as, inclusive, por classe e função, segundo as peculiaridades próprias da Unidade da Federação.

Seção III

Da Carga Horária



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 27. Os policiais penais estão sujeitos à carga horária ordinária máxima de 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais.

Parágrafo único. Deverá haver compensação periódica, no máximo a cada 3 (três) meses, mediante concessão de dispensa de ponto, ao tempo que superar à carga horária ordinária executada em regime de plantão, admitida a opção da administração pelo pagamento mensal da indenização pertinente por serviço extraordinário.

Seção IV

Da Remuneração

Art. 28. A remuneração do policial penal será objeto de lei do ente federativo, devendo a forma remuneratória ser fixada por subsídio, nos termos do disposto no § 9º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1º O subsídio dos integrantes da carreira de que trata esta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, das seguintes espécies:

I – décimo-terceiro salário;

II – adicional de férias;

III – abono de permanência, se fizer a opção prevista no § 19 do art. 40 da Constituição Federal;

IV – auxílio-alimentação;

V – auxílio-creche;

VI – serviço extraordinário;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

VII – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

VIII – demais parcelas indenizatórias previstas em lei do ente federado.

§2º Lei de iniciativa do Presidente da República estipulará o piso nacional remuneratório dos cargos de que trata esta Lei.

Seção V

Dos Direitos

Art. 29. Constituem direitos funcionais do policial penal, a depender da função desempenhada:

I – obter condições e meios para exercer suas funções de forma profissional;

II – conservar e melhorar seus conhecimentos e competências profissionais, mediante frequência a cursos periódicos de qualificação;

III – receber formação adequada às suas características, se designado para outras funções específicas ou incumbido de trabalhar com certas categorias de interno;

IV – receber formação técnica especial que lhe permita dominar os presos violentos;

V – receber treinamento adequado antes do emprego de qualquer arma ou equipamento, especialmente meios de contenção mecânica, instrumentos de menor potencial ofensivo e armas de fogo; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

VI – ter à disposição equipamentos de proteção individual e coletiva, como algema, colete balístico, proteção corporal para intervenção tática e viaturas blindadas para transporte de presos perigosos, dotadas de armas automáticas.

Art. 30. São assegurados aos policiais penais os seguintes direitos, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei:

I – licença remunerada para o desempenho de mandato classista concedida a, no mínimo, 3 (três) dirigentes por Estado para cada confederação, federação e sindicato, sem prejuízo de outros direitos e vantagens, de aposentadoria policial especial, de promoções e progressões funcionais, de prerrogativas da função ou de benefícios do cargo efetivo enquanto perdurar a licença;

II – licença remunerada para o desempenho de mandato classista concedida a, no mínimo, 2 (dois) dirigentes em associação nacional ou de abrangência territorial do respectivo ente federativo dentre as de maior representatividade e antiguidade por cargo, sem prejuízo de outros direitos e vantagens, de aposentadoria policial especial, de promoções e progressões funcionais, de prerrogativas da função ou de benefícios do cargo efetivo enquanto perdurar a licença;

III – licença remunerada de 3 (três) meses a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício policial;

IV – garantia à policial penal gestante e lactante de indicação para escalas de serviço e rotinas de trabalho compatíveis com sua condição; e

V – garantia de retorno e de permanência na mesma lotação durante 6 (seis) meses após o retorno da licença-maternidade.

§ 1º Fica assegurada a possibilidade de doação de 1 (uma) arma de fogo institucional ao policial penal aposentado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 2º Deve ser garantida a participação do poder público em mediação judicial proposta pelos órgãos classistas das polícias penais para a negociação dos interesses de seus representados, como forma alternativa ao exercício do direito de greve.

§ 3º Na forma da lei do respectivo ente federativo, em caso de morte de policial penal decorrente de agressão, de contaminação por moléstia grave, de doença ocupacional ou em razão da função policial, os dependentes farão jus a pensão equivalente à remuneração do cargo da classe e nível à época do falecimento, que será vitalícia para o cônjuge ou companheiro.

§ 4º O policial penal afastado para mandato eletivo ou classista ou cedido para outro órgão de natureza de segurança pública ou institucional, parlamentar ou de gestão pública em outro ente federativo deve ter seu tempo contado como efetivo exercício no serviço policial, bem como ter mantidos os seus direitos para efeitos de promoção e de progressão no cargo e na carreira.

§ 5º Lei do respectivo ente federativo poderá criar critérios de progressão ou promoção por ato de bravura ou póstuma, fundamentados em indicadores avaliados por comissão específica do Conselho Superior de Polícia Penal.

§ 6º Lei complementar do respectivo ente federativo poderá dispor sobre regras diferenciadas de aposentadoria quanto ao tempo de contribuição, de atividade policial e, de forma mais benéfica, quanto ao sexo feminino.

§ 7º O policial penal será aposentado nos termos da Lei Complementar 51 de 20 de dezembro de 1985, com direito a paridade e integralidade.

Art. 31. Lei do ente federativo poderá estabelecer normas sobre assistência médica, psicológica, odontológica, funeral, social e jurídica, seguro de vida e de acidente de trabalho ao policial penal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Seção VI

Das Garantias e Prerrogativas Funcionais

Art. 32. As garantias e prerrogativas dos policiais penais são inerentes ao exercício de suas funções.

Art. 33. Constituem garantias e prerrogativas do policial penal, dentre outras que podem ser estipuladas pelo ente federativo:

I – receber gratuitamente e portar documento de identidade funcional e distintivo com validade em todo território nacional, padronizados pelo Poder Executivo Federal e aprovado por ato normativo do ente federativo;

II – ter livre porte de arma com validade em todo o território nacional, inclusive para os aposentados;

III – ter livre acesso, em razão do serviço, aos locais sujeitos à atuação policial penal;

IV – ter prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão do serviço;

V – solicitar, se necessário, o auxílio de outra força policial;

VI – ter sua prisão comunicada, imediatamente, à chefia imediata e à unidade policial mais próxima, se fora da sede de lotação; e

VII – cumprir prisão cautelar ou em razão de condenação, ainda que esta implique perda do cargo ou função pública e mesmo após o trânsito em julgado, em estabelecimento penal do próprio órgão ou comum, destinado a profissionais de segurança pública.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Parágrafo único. Aos policiais penais aposentados são asseguradas as prerrogativas previstas nos incisos I, II e VII do *caput* deste artigo.

Seção VII

Dos Deveres

Art. 34. São aplicáveis ao policial penal, além de outros que possa estabelecer a lei do ente federativo, os seguintes deveres específicos:

I – zelar pela imagem e pelo bom nome da polícia penal;

II – comportar-se e desempenhar as suas funções de maneira que o seu exemplo tenha boa influência sobre os presos e mereça o seu respeito;

III – zelar pela guarda de papéis, documentos, objetos coletados ou apreendidos e demais instrumentos sob sua responsabilidade, objetivando a destinação legal;

IV – zelar pela guarda e conservação do armamento, do material bélico, dos equipamentos, uniformes, distintivo e demais itens de identificação funcional que lhe sejam distribuídos ou acautelados pelo órgão;

V – preservar o sigilo dos dados, informações e documentos que nessa condição lhe forem confiados, sob pena de responsabilidade; e

VI – empregar a força necessária, nas hipóteses de tentativa de agressão, de fuga ou de resistência física ativa ou passiva a uma ordem fundada em ato normativo e comunicar imediatamente o incidente ao chefe imediato.

Seção VIII

Das Vedações



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 35. São vedadas ao policial penal as seguintes condutas, a serem graduadas para fins de sanção disciplinar pela lei do ente federativo, além de outras que possa estabelecer:

I – praticar ato tipificado como infração penal com abuso de poder ou valendo-se da condição de policial penal que, por sua natureza e configuração, o incompatibilize para o exercício da função;

II – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas na Constituição;

III – participar de gerência ou de administração de empresa privada, personificada ou não, bem como exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

IV – cometer, a pessoa estranha à atividade policial penal, o desempenho de atribuição que seja de sua exclusiva responsabilidade ou de seu subordinado;

V – usar de força desnecessária, exceto em legítima defesa, ou submeter qualquer pessoa sob custódia ou tratamento a tortura e outros tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes;

VI – recusar, retardar ou se omitir, injustificadamente, no fornecimento de informações, dados ou documentos requisitados;

VII – fazer uso indevido da arma de fogo, munição ou outro material bélico, incluído artefato menos letal, que lhe tenha sido confiado para o desempenho do serviço;

VIII – deixar de comunicar, ao chefe imediato ou à autoridade competente, informação sobre iminente perturbação da ordem pública ou do bom andamento do serviço, tão logo disto tenha conhecimento;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

IX – abandonar o cargo, o serviço ou o posto para o qual tenha sido designado;

X – valer-se indevidamente do cargo ou da imagem institucional com o fim de obter proveito econômico ou qualquer outra vantagem indevida, para si ou terceiro;

XI – faltar à verdade no exercício da função, ou em razão dela, por malícia ou má-fé;

XII – permitir que visitante ingresse em estabelecimento penal em dia ou horário não permitido, ou portando arma, objeto, instrumento ou substância considerada de posse ilícita por ato normativo; e

XIII – permitir que pessoa presa conserve em seu poder arma, objeto, instrumento ou substância considerada de posse ilícita por ato normativo.

Seção IX

Do Concurso, da Investidura e da Formação

Art. 36. O ingresso no cargo de policial penal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com investidura na classe inicial, de acordo com a lei do respectivo ente federado, sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei.

§ 1º São requisitos básicos para o ingresso:

I – ser brasileiro, maior e capaz;

II – estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e

III – comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de curso de ensino superior, em nível de graduação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 2º Lei do respectivo ente federativo poderá prever a reserva de vagas para ambos os sexos, de acordo com a proporcionalidade de gênero da massa carcerária.

Art. 37. Os candidatos ao cargo de policial penal serão submetidos a investigação social e exames, com caráter eliminatório se houver comprovação de:

I – insuficiência de sanidade física ou mental;

II – registro de antecedente criminal decorrente de decisão condenatória transitada em julgado por prática de ato incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo; ou

III – punição em processo disciplinar por prática de ato que indique demissão, mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico.

Art. 38. O curso de formação profissional deverá abranger matérias teóricas e práticas relacionadas com segurança pública, execução penal, gestão, administração e demais atribuições da carreira de policial penal.

Parágrafo único. O aluno matriculado no curso a que se refere o *caput* deste artigo poderá fazer jus a uma bolsa de estudos, conforme lei do respectivo ente federativo.

Seção X

Da Remoção

Art. 39. O policial penal será removido nos termos de legislação específica.

§ 1º Ao servidor removido são assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 2º Poderá ser implementada remoção em virtude de concurso de remoção, que será promovido de acordo com normas preestabelecidas em resolução do Conselho Superior de Polícia Penal.

Art. 40. O policial penal não poderá ser removido como forma de punição disciplinar, ainda que dissimulada em caráter informal.

Seção XI

Da Cessão e Permuta

Art. 41. A requerimento dos interessados, os ocupantes dos cargos efetivos, estáveis e ativos da Carreira de Policial Penal podem exercer funções no âmbito de outro ente federativo, mediante permuta ou cessão, condicionada a autorização expressa dos respectivos governadores ou mediante delegação destes, atendida a legislação aplicável, sem qualquer prejuízo e asseguradas todas as prerrogativas, os direitos e as vantagens, bem como deveres e as vedações estabelecidas pelo ente federativo de origem.

Seção XII

Da Transformação dos cargos

Art. 42. Os cargos isolados e os cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários, agentes prisionais, agentes de segurança penitenciários, agentes de execução penal, agentes penitenciários administrativos e dos cargos públicos equivalentes, no âmbito federal, estadual ou distrital, cuja investidura tenha decorrido de aprovação em regular concurso público, ficam transformados no cargo de policial penal, da Carreira de Policial Penal, de acordo com o art. 4º da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, na data de publicação e nos termos desta Lei, sob regime de adesão necessária.

§ 1º O enquadramento dos cargos a que se refere esta Lei não representa descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

desenvolvidas por seus titulares, para qualquer efeito legal, inclusive para fins de aposentadoria, salvo disposição expressa em contrário.

§ 2º A transformação de cargos de que trata o *caput* deste artigo deve respeitar, para todos os fins, o tempo, padrão e classe dos cargos de origem, ressalvado o disposto em contrário por esta Lei.

§ 3º É assegurada ao servidor a permanência no cargo original em extinção, mediante opção firmada no prazo a ser estipulado pela lei do ente federativo, exercendo funções para as quais esteja qualificado, de acordo com a escolaridade exigida, nos termos da lei do ente federado.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o servidor goza de todas as vantagens, prerrogativas e direitos, bem como fica sujeito aos deveres e vedações inerentes ao cargo, inclusive quanto às promoções e progressões a que faz jus pelas normas do ente federativo editadas antes da entrada em vigor desta Lei, até que seja aposentado, exonerado ou demitido, quando o cargo será extinto.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. A hierarquia e a disciplina são preceitos de integração e aprimoramento das competências organizacionais pertinentes às atividades da polícia penal e objetivam assegurar a unidade institucional.

§ 1º A hierarquia é instrumento de controle da eficácia dos atos operacionais, com a finalidade de sustentar a disciplina e de desenvolver o espírito de cooperação em ambiente de estima, harmonia, confiança e respeito mútuos.

§ 2º A disciplina norteia o exercício efetivo das atribuições funcionais em face das disposições legais e das determinações fundamentadas e emanadas da autoridade competente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 44. As unidades e a disposição do efetivo das polícias penais devem ser fixadas com observância, entre outros, dos seguintes fatores:

I – população carcerária total e de condenados a penas não privativas de liberdade;

II – proporção entre os sexos da população carcerária;

III – proporção da população carcerária por regime de cumprimento de pena;

IV – nível de segurança dos estabelecimentos penais;

V – quantidade de estabelecimentos penais; e

VI – proporção ideal de policiais penais por preso.

§ 1º A ocupação de estabelecimentos penais, precedida pela criação de unidades policiais penais, deve observar a existência de cargos para a correspondente lotação setorial.

§ 2º Os estabelecimentos penais de custódia feminina deverão:

I – ser dirigidos por policial penal do sexo feminino;

II – ter o corpo de custódia das presas integrado por policiais penais do sexo feminino; e

III – limitar a lotação de policiais penais do sexo masculino ao necessário para o provimento da segurança orgânica, ou de atividades de natureza administrativa.

Art. 45. O reenquadramento do servidor aposentado e do pensionista deve seguir o disposto nesta Lei, conforme o padrão remuneratório respectivo, vedada qualquer promoção e progressão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Parágrafo único. A remuneração ou subsídio do servidor aposentado ou do pensionista é irredutível.

Art. 46. A aplicação desta Lei não pode resultar em redução de remuneração, subsídio, provento ou pensão.

Art. 47. É facultado ao ente federativo, em relação à norma aplicável até a data de publicação desta Lei, no prazo do tempo médio dos novos interstícios fixados:

I – ajustar os interstícios antigos aos limites dos novos interstícios, se superiores àqueles; ou

II – adotar regras de transição para aplicação dos novos interstícios, se inferiores àqueles.

Art. 48. É admitido o acordo de cooperação técnica entre entes federativos para fins de intercâmbio de policiais penais visando à atuação temporária em órgão congênere com vistas à difusão e compartilhamento de conhecimento técnico nas áreas de planejamento, desenvolvimento e implantação de sistemas, métodos e processos, de ensino e treinamento e, especialmente, nas hipóteses de execução de tarefa de caráter sigiloso nas áreas de inteligência e correição.

Art. 49. Lei do respectivo ente federativo deve dispor sobre a aplicação de data-base para recomposição salarial dos policiais penais.

Art. 50. Permanecem válidas as leis dos entes federados naquilo que não sejam incompatíveis com esta Lei.

Art. 51. São símbolos da polícia penal a bandeira, o brasão, o hino e o distintivo.

Parágrafo único. O Dia Nacional do Policial Penal é comemorado na data de 4 de dezembro.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 52. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 6º**

.....
II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

.....” (NR)

Art. 53. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 9º** É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que tem como órgão central o Ministério da Justiça e Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

.....
§ 2º

.....
VIII – polícias penais;

.....” (NR)

Art. 54. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 52.**

.....
§ 6º A visita de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por policial penal.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

“Art. 61.

.....
IX – as polícias penais federal, dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 74. Competem às polícias penais federal, dos Estados e do Distrito Federal, além das atribuições estipuladas em lei, a segurança, a coordenação e a supervisão dos estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencerem.

.....” (NR)

“Art. 75.

I – ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais, ou Administração, ou Administração Pública;

.....
IV – ser policial penal.

.....” (NR)

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há exatos cinco anos, a Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, criou as polícias penais federal, estaduais e distrital, e, desde então, a sociedade aguarda a edição de uma lei para regulamentá-las.

Nesse ínterim, em novembro de 2023, foi publicada a Lei Orgânica das Polícias Civis e, em dezembro de 2023, a Lei Orgânica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Aproveitando este dia 4 de dezembro de 2024, Dia Nacional do Policial Penal, finalmente apresentamos um projeto de lei orgânica nacional das polícias penais, a fim de suprir esta lacuna no ordenamento jurídico



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

brasileiro e trazer segurança jurídica para os policiais penais, os presos e a sociedade em geral.

Este projeto define o que são as polícias penais; estabelece seus princípios, diretrizes e competências; dispõe sobre sua organização e funcionamento; trata das atribuições, da carga horária, da remuneração, dos direitos, das garantias, das prerrogativas, dos deveres, das vedações, da admissão, da formação, da remoção, da cessão, da permuta, da transformação dos cargos e dos efetivos dos policiais penais; e, por fim, atualiza a legislação editada antes da criação das polícias penais.

O projeto traz apenas normas gerais, deixando espaço para que os Estados e o Distrito Federal regulamentem suas polícias penais mais detalhadamente, de acordo com suas peculiaridades.

Conscientes de que uma lei orgânica para as polícias penais é necessária e urgente, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO